



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Cosmo Alves Pereira		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Cosmo Alves Pereira, em Farias Brito, renova o reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental, e aprova este na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir de janeiro de 2006, até 31.12.2009, homologa o Regimento Escolar e autoriza o exercício de direção a Tomás de Aquino Neto, enquanto permanecer no cargo.		
RELATOR: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 05242173-2	PARECER: 0817/2007	APROVADO: 12.12.2007

I – RELATÓRIO

Tomaz de Aquino Neto, licenciado em 'Formação de Professores do Ensino Fundamental – 1º e 2º Ciclos', pela URCA, registro n.º 6664/2001, nomeado diretor da Escola de Ensino Fundamental Cosmo Alves Pereira, por meio da portaria n.º 126/2005, mediante processo n.º 05242173-2, vem solicitar deste Conselho o credenciamento da referida Escola, o reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental, e a aprovação deste na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

A Escola, que pertence à rede municipal de ensino, fica localizada no Distrito de Quincuncá, em Farias Brito. Tem como secretária escolar a servidora Maria Alves Ferreira da Silva, nomeada e legalmente habilitada para o cargo, conforme registro SEDUC n.º 8175//2001.

O processo vem instruído pelos documentos abaixo relacionados:

- requerimento da direção;
- ficha de identificação de instituição pública (duas vias);
- cópia do Parecer CEC n.º 1075/2002, com vigência até 31.12.2005, relativa ao credenciamento anterior;
- Lei de criação da Escola;
- documentos comprobatórios da nomeação do diretor (Portaria de nomeação), de sua formação (Formação de Professores do Ensino Fundamental – 1º e 2º Ciclos', pela URCA), declaração do efetivo exercício do magistério em sala de aula e certidão negativa de antecedentes criminais; e comprovantes da nomeação e habilitação do secretário escolar;
- Atestados das condições físicas favoráveis de funcionamento do prédio, emitidos por engenheiro credenciado e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0817/2007

- cópia da declaração preliminar do Censo escolar 2003 e Declaração emitida pelo Secretário de Educação do Município da entrega do censo escolar 2004/2005 e do Relatório Escolar Anual 2003/2004, 2004/2005;
- fotos das melhorias realizadas no prédio – 2005;
- relação dos móveis e equipamentos; e do material de escrituração escolar;
- Projeto para utilização da Biblioteca, em duas vias, sendo uma reformulada;
- acervo bibliográfico, com um total de 73 títulos (literatura) e outro com 1.620 títulos;
- Ofício justificando a inexistência de laboratório de informática e de ciências e informando que a referida carência é suprida por uma outra escola na sede do município e pela ilha digital ali disponível;
- Projeto Político-Pedagógico - 2005;
- Projeto - Educação de Jovens e Adultos – 2005' em duas vias, sendo uma atualizada;
- Regimento Escolar - 2005, em 04 vias, a 4ª encaminhada após diligência do CEC, acompanhada da ata de aprovação por membros da Congregação de Professores;
- Matrizes Curriculares do ensino fundamental (anos iniciais e anos finais) e da EJA I e II segmentos – 2005 e mais duas vias atualizadas e relativas a 2007;
- Gestão Integrada da Escola – GIDE/2007;
- relação do corpo docente, indicando habilitação, nível e área de atuação e respectivos comprovantes, em duas vias, sendo a última atualizada.

O processo recebeu diligência em agosto de 2006, tendo em vista a identificação de alguns problemas nas matrizes curriculares dos cursos ofertados, no quadro docente e regimento escolar. O retorno da Escola se deu em setembro do mesmo ano. Na segunda análise, em abril de 2007, constatou-se mais uma vez uma série de impropriedades, que mereceram novas diligências via despacho encaminhado à escola. Entre as constatações feitas, havia indícios claros de que os documentos do processo (registros de informações e fotografias) eram iguais aos que também constavam do processo da Escola EEF Joaquim Ferreira dos Santos, também do Município de Farias Brito. Responsáveis pelo processo, bem como dirigentes da Secretaria Municipal de Educação foram contatados pelo CEE, sendo informados dos resultados das análises realizadas. Diante das exigências legais formalizadas pela assessoria técnica do CEE, a Escola deu retorno em agosto de 2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0817/2007

Criada pela Lei Municipal nº. 146, de 30 de junho de 2001, a Escola oferta o ensino fundamental e a modalidade EJA nesse mesmo nível. As duas fichas de identificação constantes do processo divergem quanto à informação sobre o total de alunos: 511 alunos na primeira e 506 na segunda, distribuídos nos três turnos, sendo que a modalidade EJA se concentra no turno da noite. Na GIDE (Gestão Integrada da Escola – 2007), encontra-se, porém, um dado mais atualizado. Assim, a Escola, em 2006, apresentou uma matrícula de 438 alunos, sendo 409 em ensino fundamental e 29 em educação de jovens e adultos. A matrícula de 2007, até o momento, sofreu uma redução, passando para 370 alunos. Não se registra mais matrícula de EJA.

Integram o núcleo gestor um diretor, um coordenador pedagógico e um secretário escolar. Existem dezenove funcionários, além de instâncias colegiadas como conselho escolar, grêmio estudantil e associação de pais e mestres.

Na relação dos docentes, constam dezesseis profissionais, dos quais 81% (13) estão habilitados, e 19% (03) estão autorizados para o exercício da docência. Esse quadro também foi alterado quando do atendimento à última diligência do CEE.

As fotos permitem ver também que essa Escola possui amplos corredores, um pátio interno coberto, e uma quadra de esportes sem cobertura, que recebeu grades de proteção como melhoria. As reformas do telhado de quatro salas de aula e das instalações elétricas também fazem parte dessas melhorias. No formulário de identificação constante da GIDE, percebe-se que o prédio escolar possui 08 salas de aula, mas não dispõe de biblioteca, embora apresente um projeto para sua utilização.

O projeto para utilização da biblioteca foi alterado, tendo sido incluído um cronograma de atividades a serem realizadas até o final do período letivo. Foi inserida ainda a relação do acervo bibliográfico, onde se registram títulos de literatura infanto-juvenil, vários dicionários e enciclopédias, revistas, livros técnicos e didáticos (PCN, por exemplo), num total de 1.620 títulos.

O Projeto Político-Pedagógico inicialmente apresentado mostra-se bastante resumido e frágil na formulação de seus itens/elementos organizadores. Um aspecto a ressaltar é a presença de dados de rendimento escolar (2004), atestando uma aprovação de 75% no ensino fundamental e de 16% de reprovação. Na EJA, os dados se agravam sobremaneira, alcançando apenas 47% de reprovação e 4% de reprovação. Mas a desistência chega aos 49%.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0817/2007

A GIDE anexada, após a diligência do CEE, se concentra basicamente na análise da dimensão pedagógica, esta voltada para a proposta curricular por área, disciplina, nível e série. Não inclui em os formulários que tratam da análise dos indicadores pedagógicos. Nem apresenta seu plano de ação. Ao final do documento, mostra um quadro com 'resultado final do rendimento escolar no período 2004/2006'. A tendência que se verifica é a de redução das taxas de reprovação e evasão. Mas ocorre também uma redução na matrícula a cada ano: em 2004, era de 618; em 2005, passou para 429; e em 2006, reduziu para 409.

Quanto ao Regimento Escolar, a Escola encaminhou um novo documento, cujo texto corrige os problemas detectados na análise anterior e se mostra coerente com as normas legais vigentes. Vem acompanhado da Ata de Aprovação pela Congregação de Professores e pelos representantes dos organismos colegiados existentes na Escola, que aprovaram as alterações nele efetuadas.

As matrizes curriculares foram revistas nas falhas apontadas e atendem em sua organização ao que determina a legislação vigente. Consideram ainda a organização do ensino fundamental de nove anos, guardando coerência com o regimento Escolar. Ressalte-se apenas que a carga horária relativa ao componente educação física não deve ser registrada na parte diversificada, ainda que nas séries iniciais seja ofertada como atividades de recreação.

O Projeto de EJA continua idêntico ao da outra Escola. Entende-se que por se tratar do mesmo público, em escola da mesma rede, seja admissível considerar a mesma proposta em suas linhas mais gerais. De qualquer forma as observações seguem o mesmo teor: o texto se apresenta melhor elaborado que as duas versões anteriores, mas precisa ganhar mais consistência especialmente no que se refere às competências e habilidades a desenvolver nos diferentes segmentos em que a modalidade será ofertada, e ser mais clara quanto aos materiais didáticos que utiliza. Para isso, faz-se necessário considerar o que dispõe a Resolução do CEE nº. 363/2000 sobre a matéria e não apenas citá-la. Quanto à duração dos cursos, observar também a normativa nacional e estadual em vigor, uma vez que as alterações propostas em nível nacional ainda não foram homologadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, nas Resoluções do CNE/CEB nº 02/1998 e nº 01/2000, bem como nas Resoluções do CEE nºs 363/2000, 372/2002 e 410/2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0817/2007

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o que foi analisado e relatado, o voto é favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Cosmo Alves Pereira em Farias Brito-Ce, à renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental, e à aprovação deste na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por um período de quatro anos, retroativo a janeiro de 2006 e até 31.12.2009.

Neste mesmo ato, homologa o Regimento Escolar e autoriza o exercício de direção a Tomás de Aquino Neto, enquanto no cargo permanecer. É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2007.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE